AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.397 - SP (2019/0137935-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	ROBSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP127147 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **ROBSON ALVES DA SILVA** contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do v. acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, **caput,** da Lei n. 11.343/2006 (fls. 165-174).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, consoante o acórdão, assim ementado (fl. 245):

> *"Ementa: Apelação defensória - Tráfico de entorpecentes - Autoria e materialidade configuradas - Testemunho dos agentes policiais, sob o crivo do contraditório, ratificando a prova administrativa e a confissão policial — Desclassificação para uso pessoal — Impossibilidade — Finalidade mercantil — Condenação mantida — Bases 1/6 acima do mínimo, diante dos maus antecedentes — Confissão extrajudicial compensada com a reincidência específica, conformada a acusação - Privilégio do § 4º do art. 33 da Lei Especial descabido, ausentes os requisitos subjetivos - Regime*

fechado e impossibilidade de substituição da física por restritivas de direito ~ Precedentes ~ Detração - Matéria de competência do juízo das execuções criminais - Recurso desprovido."

Nas razões do **recurso especial,** interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação:

i) ao art. 33, § 2º, alínea **b**, do Código Penal, assinalando que "*a pena privativa de liberdade fixada repousa em patamar no qual permite-se o regime semiaberto*" E acrescentou "*a imposição do regime inicial fechado não pode ocorrer, tão somente, em virtude de hediondez equiparada do crime de tráfico de drogas."*(fl. 267-268);

ii) ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, aduzindo que "*o recorrente ficou preso cautelarmente por este processo desde o dia 09 de fevereiro de 2017, o que deve ser considerado no momento da fixação do regime"* (fl. 271).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 280-286), o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, com fundamento: i**) Súmula 284/STF**, por deficiência de fundamentação**; ii) pela incidência da Súmula 7/STJ,** dada a necessidade de reexame dos elementos fáticos e probatórios (fls. 289-290).

No presente agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 302-306).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se **pelo desprovimento do agravo** (fls. 344-347).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi inadmitido na origem em razão: i**) Súmula 284/STF**, por deficiência de fundamentação**; ii) pela incidência da Súmula 7/STJ,** dada a necessidade de reexame dos elementos fáticos e probatórios (fls. 289-290).

Neste agravo, a Defesa, no entanto, olvidou-se de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

A parte agravante limitou-se, em relação ao óbice da Súmula 284/STJ, a afirmar (fls. 304-305):

"Ao exercer juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça local afirmou que:

> *"Com efeito, o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do v. aresto.*
>
> *Deficiente a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, resta, necessariamente, afastada a possibilidade do conhecimento do reclamo.*
>
> *Nesta linha, vale transcrever a ementa lançada em julgamento do Superior Tribunal de Justiça que, em caso símile, consignou que "(...) Nas razões do apelo nobre, faz-se necessária a expressa e correta indicação dos dispositivos legais eventualmente ofendidos pela decisão recorrida, como também a indicação precisa dos parágrafos e/ou alíneas, a fim de que se possa identificar clara e fundamentadamente as razões da irresignação, e de que modo consistiram as tais ofensas, sob pena de ser incabível a admissibilidade do recurso, em decorrência da deficiência na sua fundamentação.*
>
> *Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.".*

No entanto, não é o caso deste processo.

Analisando rapidamente os autos, verifica-se que foi devidamente apontada, no recurso especial em tela, o que se segue:

"É cabível o recurso, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face da contrariedade as Leis Federais consistente no desrespeito ao disposto no artigo 33, §2°, "b", do Código Penal.

Também subsiste vulneração ao disposto no artigo 387, § 2° do CPP, por não ter sido aplicado pela Câmara Julgadora a detração penal o "quantum" da pena privativa de liberdade.".

Resta plenamente satisfeita, portanto, a regra insculpida no art. 1.029 do CPC, não havendo que se falar em ausência de apontamento das razões da vulneração ao texto de lei federal ou em descompasso de fundamentos, que afasta ainda ao óbice inserto na súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda neste sentido, o apelo extremo encontra-se devidamente pautado pela coerência e pela coesão, não restando dúvidas que a razões que

demonstram ofensa direta a Lei Federal foram devidamente expostas no recurso, colacionando-se às razões recursais, inclusive, trechos de doutrina e de jurisprudência, que categoricamente corroboram com a tese de ofensa direta a dispositivos legais.

Sendo assim, toda a matéria ventilada no recurso especial se faz perfeitamente compreensível aos olhos do julgador."

Quanto ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a parte agravante assinala: *"Frise-se, portanto, que a análise do pedido inserto no recurso especial vertente não demanda, de forma alguma, a incursão no arcabouço probatório destes autos."* (fl. 305).

Embora tenha rebatido a incidência da Súmula n. 284/STF, a agravante deixou de infirmar as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial pela **Súmula n. 7/STJ**.

Com efeito, a ausência de impugnação, **específica e fundamentada**, dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do **art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015**, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Além do mais, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Ilustrativamente:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE PENA MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO*

ESPECIAL.

I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da Súmula 284 do STF.

II - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.

Agravo regimental desprovido." (AgInt no AREsp 1140814/SP, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 16/02/2018)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA.

VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. 1. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente aos fundamentos da decisão recorrida.

2. Agravo regimental improvido com determinação de imediata retomada da marcha processual de primeira instância, independente da interposição de outros recursos." (AgRg no AREsp 1074077/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 19/12/2017)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 283/STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não rebateram de forma específica fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. "É descabido postular a concessão de habeas corpus, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1051954/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe

19/12/2017)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado". (AgRg no RHC 74.996/PB, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2017)

3. Agravo regimental não conhecido. Habeas Corpus concedido de ofício." (AgInt no AREsp 1156766/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 28/11/2017)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial****.*

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016, grifou-se).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. ***O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte****.*

2. Os Tribunais Superiores, em recentes decisões, firmaram o entendimento de que, após esgotadas as via recursais ordinárias, apenas casuísticos efeitos suspensivos concedidos aos recursos excepcionais impedirão a execução provisória.

3. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios" (AgRg no AREsp 984.287/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/6/2017, grifou-se).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator